



Número: **0600709-35.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600714-75.2020.6.16.0091**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600709-35.2020.6.16.0000 impetrado pelo partido Progressistas em face do ato do Exmo. Juiz da 0091ª Zona Eleitoral de Paranacity/PR, Dr. Igor Padovani de Campos, que indeferiu o pedido liminar para suspensão de divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº PR-05263/2020, nos autos de Representação - Impugnação de Pesquisa Eleitoral, com pedido liminar nº 0600714-75.2020.6.16.0091, registrada sob nº PR-05263/2020, para o cargo de Prefeito, em Paranacity, com data de registro em 03/11/2020 e de divulgação em 09/11/2020, formulada pelo Partido Progressista - PP em desfavor de WJ Mendes Pesquisas-Eireli/Alvorada Pesquisa, alegando, em apertada síntese, que não foram respeitados os requisitos legais para registro e divulgação da pesquisa eleitoral constantes na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.600/2019, na forma das seguintes irregularidades: a) ilegalidade na utilização de critério PEA e NÃO PEA; b) equívoco quanto à ponderação igual a 1 em relação ao grau de instrução e nível econômico dos respondentes; c) margem de erro em 5,6% é inadmissível para pesquisa eleitoral; e d) ausência de cartão-disco e utilização de ordem alfabética na lista de candidatos.(Requer: - conceder provimento liminar, de forma initio litis e inaudita altera pars, com o escopo de determinar que, ao contrário do determinado na decisão proferida pelo Juízo da 091ª Zona Eleitoral de Paranacity, nos autos n. 0600714-75.2020.6.16.0091, seja suspensa a pesquisa registrada sob o nº PR-05263/2020 eis que eivada de vícios insanáveis; no mérito, em julgar totalmente procedentes os fundamentos apresentados, a fim de que seja deferida a segurança pleiteada, eis que demonstrado o direito líquido e certo do Impetrante, bem como a urgência e a irreparabilidade do dano, a ensejar tal remédio processual para anular o ato decisório atacado).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO PROGRESSISTA - PARTIDO ISOLADO PARA A DISPUTA MAJORITÁRIA (IMPETRANTE)	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)
PROGRESSISTAS - PP (Comissão Provisória Municipal de Paranacity/PR) (IMPETRANTE)	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 091ª ZONA ELEITORAL DE PARANACITY PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19260 416	14/11/2020 13:56	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600709-35.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PARTIDO ISOLADO PARA A DISPUTA MAJORITÁRIA, PROGRESSISTAS - PP (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PARANACITY/PR)

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR JOSE BORGHI - PR0065314, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR0065260

IMPETRADO: JUÍZO DA 091ª ZONA ELEITORAL DE PARANACITY PR

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I - Relatório

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar impetrado pelo **Partido Progressista**, em face do ato do Exmo. Juiz da 91ª Zona Eleitoral de Paranacity/PR, Dr. Igor Padovani de Campos, que indeferiu o pedido liminar, nos autos de Representação - Impugnação de Pesquisa Eleitoral nº0600714-75.2020.6.16.0091, ajuizada pelo impetrante em face de WJ MENDES PESQUISAS – EIRELI/ALVORADA PESQUISA, com fundamento na Resolução TSE nº23.600/2019.

2. Referida Representação apresentou Impugnação à pesquisa registrada sob o nºPR-05263/2020 em 03.11.2020, cuja divulgação estava prevista para o **dia 09.11.2020**, para o cargo de Prefeito, no município de Paranacity.

3. A Impugnação formulada pelo Partido Progressista - PP em desfavor de WJ Mendes Pesquisas-Eireli/Alvorada Pesquisa, alegou, em síntese, que a pesquisa contém graves irregularidades, quais sejam: a) ilegalidade na utilização de critério nível econômico; b) margem de erro inadmissível para a pesquisa eleitoral; c) ausência de cartão-disco e utilização de ordem alfabética; d) ausência quanto à ponderação da pesquisa.

3. Alegou estarem presentes os requisitos para a concessão liminar do pedido, vez que a argumentação trazida, bem como a documentação anexada ao presente pedido são suficientemente aptas a demonstrar o direito suscitado.

4. Ademais, o *fumus boni iuris* resta verificado nos prejuízos decorrentes da divulgação da pesquisa viciada, que tem data de divulgação prevista para 09.11.2020, que serão de difícil reparação, uma vez que quase impossível obter-se uma retratação com o alcance obtido com a divulgação.



5.Por fim, requereu:

- a) concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*, determinando a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nºPR-05263/2020 realizada no Município de Paranacity;
- b) ao final, no mérito, seja julgado procedente o presente Mandado de Segurança, impedindo, em definitivo, a divulgação da pesquisa impugnada e declarando-a ilegal.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

6. **Passo a decidir** com base no artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

7.Como visto no relatório, a ação mandamental tem por objeto a reforma de decisão proferida em 07.11.2020 pelo Juízo da 091ª Zona Eleitoral de Paranacity/PR (fls.4, Id 18261866), exarada nos autos da Representação nº0600714-75.2020.6.16.091 ajuizada pelo impetrante em face de WJ MENDES PESQUISAS-EIRELI/ALVORADA PESQUISA, postulando a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nºPR-05263/2020.

8.A decisão apontada como coatora restou assim proferida:

“É o relatório. DECIDO. Presentes requisitos processuais necessários, tais como legitimidade, via processual adequada e competência jurisdicional deste juízo, passo a analisar o pleito liminar, nos termos do art. 96 da Lei nº 9504/1997 e das Resoluções TSE nº 23600/2019 e 23608/2019, que tratam respectivamente das pesquisas eleitorais e das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta para o pleito de 2020. Consoante dispõe o art. 16, §1º, da Resolução nº 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, “Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados”. Segundo o registro nº PR-05263/2020, a pesquisa é sobre intenções de voto para o cargo de Prefeito neste município de Paranacity, com período de realização entre os dias 07 e 09/11/2020, constando a data de 09/11/2020 para a divulgação dos resultados. A pesquisa em exame relata que serão entrevistadas 300 (trezentas) pessoas, o intervalo de confiança projetado é de 95% e a margem de erro estimada é de 5,6%, considerando a variância máxima igual a $p=0,50$, com ponderação igual a 1 em relação a grau de instrução e nível econômico. O plano amostral da pesquisa atacada é formado por variáveis representativas do eleitorado quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico, aplicando-se a ponderação necessária em cada setor censitário. As variáveis das amostras seguem os parâmetros encontrados nos bancos estatísticos atualizados e disponibilizados pelo TSE 2020, IBGE Censo2010 e PNAD: - SEXO: Masculino: 48,60%; Feminino: 51,40%; Total 100%. - IDADE: 16-17 anos: 0,50%; 18-24 anos: 13,80%; 25-34 anos: 19,60%; 35-44 anos: 18,50%; 45-59 anos: 27,50%; mais de 60 anos: 20,10%. Total 100%. - GRAU DE INSTRUÇÃO: Analfabeto: 4,70%; lê e escreve, fundamental incompleto e completo: 42,40%; médio incompleto e completo: 39,80%; superior incompleto e completo: 13,10%. Total 100%. - NÍVEL ECONÔMICO PEA: 66,00% (empregado com carteira assinada, empregado sem carteira assinada, tem empresa/negócio próprio, trabalha por conta própria/autônomo, estagiário/aprendiz); NÃO PEA 34,00% (desempregado, dona de casa, aposentado, estudante, não trabalha). Total: 100%. O intervalo de confiança projetado para a pesquisa é de 95,0% e a margem de erro estimada em 5,6%, considerando a variância máxima igual a $p=0,50$, com ponderação igual a 1 referente aos dados de grau de instrução e nível econômico. Na ausência de delimitação dos bairros abrangidos pela pesquisa, será identificada a área em que foi realizada, conforme autoriza o art. 2º, §7º da Resolução TSE nº 23.600/2019, podendo ser complementada até o dia seguinte ao da divulgação. Em relação ao questionário aplicado, anexado ao registro da pesquisa, verifica-se



dos itens 1 a 7 a identificação do entrevistador e as faixas referentes a sexo, idade, instrução, renda, população economicamente ativa e região do entrevistado. Quanto às perguntas 8 a 13, referem-se, em síntese, a: pretende votar?; em quem (espontânea)? se a eleição fosse hoje, em quem votaria (estimulada)? Voto definitivo ou pode mudar?; em quem você não votaria (estimulada)? Quem você acha que vai ganhar? Veja-se que o referido questionário oferece ainda as opções “não sabe” e “não respondeu”.

Analizando-se a informação prestada nos autos, conclui-se, em um exame superficial, típico das tutelas de urgência, que, objetivamente, foram atendidas as prescrições contidas na Resolução TSE n.º 23.600/2019 para o registro da pesquisa, os quais passo a pormenorizar: A.

UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DE ESTRATIFICAÇÃO EQUIVOCADO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO. *O Representante alega irregularidade na divisão dos entrevistados por duas faixas, de PEA e NÃO PEA (População Economicamente Ativa ou Não). Ocorre que, no Brasil, não existe consenso e tampouco norma definidora das técnicas de estratificação a serem adotadas em pesquisas. Em relação aos critérios adotados na pesquisa ora atacada (PEA ou Não PEA), em breve síntese, refere-se o primeiro termo aos que possuem algum ofício em um período de referência, sendo esse ofício remunerado ou não, por conta própria ou como um empregador. Já o segundo termo refere-se ao grupo de pessoas que não possuem emprego, mas que estão aptas a trabalhar. Veja-se que o próprio Representante afirma que “em uma primeira análise, poder-se-ia considerar como critério válido [...]”, adentrando posteriormente no mérito do critério adotado na realização da pesquisa. Todavia, como dito, não há regramento definidor dos critérios que devem ser adotados nesta ou naquela pesquisa. Estando devidamente identificado no plano amostral da pesquisa o critério adotado pelo instituto (PEA ou NÃO PEA) e identicamente repetido no questionário aplicado, e não havendo disparidade entre o formulário da pesquisa e o seu registro no sistema PesqEle, não há que se falar em irregularidade apta a impedir a divulgação da pesquisa.*

B. AUSÊNCIA DE PONDERAÇÃO QUANTO AO GRAU DE INSTRUÇÃO E NÍVEL ECONÔMICO DOS ELEITORES *Afirma o autor que o registro da pesquisa não indicou corretamente os critérios quanto às variáveis grau de instrução e nível econômico, uma vez que teria adotado como ponderação o valor “1”. Entretanto, como já referido, o registro da pesquisa indicou corretamente a variável GRAU DE INSTRUÇÃO (Analfabeto: 4,70%; lê e escreve, fundamental incompleto e completo: 42,40%; médio incompleto e completo: 39,80%; superior incompleto e completo: 13,10%) e NÍVEL ECONÔMICO PEA: 66,00% (empregado com carteira assinada, empregado sem carteira assinada, tem empresa/negócio próprio, trabalha por conta própria/autônomo, estagiário/aprendiz); NÃO PEA 34,00% (desempregado, dona de casa, aposentado, estudante, não trabalha)). Segundo o Impugnante, a utilização do fator de ponderação 1 significa tratar-se aqui de pesquisa não ponderada. No entanto, não compete ao Poder Judiciário ponderar se a utilização de dados de campo com fator de ponderação 1 resulta em irregularidade da metodologia da pesquisa, a qual inclusive encontra-se à escolha dos critérios discricionários do profissional estatístico dentro dos limites autorizados pela ciência estatística, não podendo o Juiz Eleitoral ‘presumir’ a existência de irregularidade onde as normas regentes da matéria não o fizeram. (...)*

C. MARGEM DE ERRO EM 5,6% INADMISSÍVEL PARA PESQUISA ELEITORAL *Aduz ainda o impugnante que permitir divulgar uma pesquisa eleitoral com uma margem de erro absurda de 5,6%, para mais ou para menos, é temerário demais. Ocorre que, conforme já exposto no item anterior, não compete ao Poder Judiciário ponderar se a utilização de dados de campo com margem de erro 5,6% resulta em irregularidade da metodologia da pesquisa, a qual inclusive encontra-se à escolha dos critérios discricionários do profissional estatístico dentro dos limites autorizados pela ciência estatística, não podendo o Juiz Eleitoral ‘presumir’ a existência de irregularidade onde as normas regentes da matéria não o fizeram.*

D. AUSÊNCIA DE CARTÃO-DISCO E UTILIZAÇÃO DE ORDEM ALFABÉTICA *Remete-se ainda o autor a possível irregularidade no questionário utilizado na pesquisa, ante a ausência de cartão-disco como forma de apresentação dos candidatos aos respondentes, uma vez que a utilização de leitura dos candidatos por ordem alfabética favorece a menção ao primeiro nome*



falado pelo entrevistador, em detrimento do último nome falado. Aduziu que, “a representada diferente da grande esmagadora maioria dos institutos que utiliza de cartões disco como forma de apresentação dos candidatos aos respondentes, prefere utilizar a ordem alfabética dos candidatos. ”Neste ponto, o inconformismo no autor não merece maiores discussões. Isto porque, como ele mesmo afirmou, é possível a utilização da ordem alfabética, ainda que isso seja feito pela minoria. (...)

Portanto, em que pese a discordância do representante, entendo que ao Poder Judiciário, neste momento, cabe apenas verificar se foi cumprida a legislação quanto aos requisitos obrigatórios para o registro e divulgação de pesquisa eleitoral. Não se observa pelos elementos trazidos ao processo a ocorrência de violação aos requisitos formais do artigo 33 da Lei 9.504/97 ou da Resolução 23.600/2019, em razão não haver obrigação legal para que a pesquisa tivesse sido realizada nos moldes pretendidos pelo requerente. Dito isso, não vislumbro a ocorrência de indícios de fraude ou erro na realização da pesquisa em questão, uma vez que a legislação referente a pesquisas eleitorais exige apenas o registro de critérios objetivos, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nos critérios técnicos e científicos, bem como nos índices utilizados pelas empresas de pesquisa: (...)

Nessa esteira de pensamento, importa lembrar que a atuação antecipada da Justiça Eleitoral na proibição de divulgação de pesquisa eleitoral pode ser considerada como censura prévia, vedada pela Constituição Federal (art. art. 220, § 2º) e pela Lei nº 9.504/97 (ar. 41, §2º). O escopo maior nas normas relativas a pesquisas eleitorais é evitar a divulgação tão somente aquelas eventualmente realizadas sem critérios científicos, de modo aleatório e sem a observância de critérios mínimos de pertinência. Neste passo, questões de ordem subjetiva não previstas na legislação eleitoral não podem ser levadas em consideração para proibir a divulgação da pesquisa. A regra constitucional, como dito, é a do não-cerceamento da informação, da não-censura, mormente por que os próprios institutos de pesquisas são responsáveis pelo que divulgam, devendo suportar as consequências de seus atos. Ressalto que deve vigorar, no caso em epígrafe, o direito à informação, pela falta de prova da potencialidade lesiva das irregularidades argüidas pelo Representante. Não cabe ao Juiz, notadamente em análise preliminar, fazer ilações subjetivas sobre os critérios de realização das pesquisas eleitorais, mas apenas verificar se os requisitos formais exigidos pelas normas regentes foram seguidos, sem adentrar no mérito das questões atinentes à científicidade ou melhor técnica na coleta de dados pesquisados, sem prejuízo de posterior apreciação em sede de análise de mérito.

Com efeito, para fins eleitorais, com lastro no artigo 300 do Código de Processo Civil e no artigo 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, não verifico relevância no direito invocado e nem a possibilidade de prejuízo de difícil reparação que autorize a concessão da liminar ora pleiteada. Posto como acima fundamentado, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR para SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO DA PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA SOB Nº PR-05263/2020.

(...)

Intimações e diligências necessárias Paranacity, datado e assinado digitalmente. Igor Padovani de Campos Juiz Eleitoral”.

9. Quanto ao cabimento do *Mandamus*, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê que:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...).

Art. 5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:



I - de ato do qual cabia recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual cabia recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

10. Contudo, também é de se observar que o C. TSE entende que é possível o manejo excepcional de mandado de segurança em situações de manifesta ilegalidade, como bem se observa na Súmula 22: “*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

11. Partilha deste entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART.563 DO CPP. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Nos termos do art.563 do Código de Processo Penal, cuja redação consagrou a positivação do princípio *pas de nullité sans grief*, é incabível o reconhecimento de nulidade, quando o recorrente não comprova qualquer prejuízo advindo do ato. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no RMS 51.535/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente do STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal. 2. A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder. 3. No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, porquanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº598.365/MG. Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).

12. A palavra teratologia tem origem no grego e significa conjunto de monstros ou monstruosidades, portanto, uma decisão teratológica é aquela proferida pelo Poder Judiciário que extravasa o “normal”, ou seja, excessivamente errônea, manifestamente ilegal.

13. E assim, inicialmente, analisando os autos da Representação de impugnação de pesquisa eleitoral e a decisão atacada, dela não se extrai qualquer ilegalidade ou teratologia alegadas pela impetrante.

14. Com efeito, a juíza eleitoral, naquele momento de cognição sumária, manifestou-se, de maneira fundamentada as razões pelas quais entendeu, diga-se, com correção, pela



regularidade da pesquisa impugnada, indeferindo o pedido liminar de suspensão pleiteado, baseada nas informações e impugnações trazidas pelo representante, afastando-as uma a uma.

15. Inobstante, carece o *mandamus* de direito líquido e certo a embasar o deferimento do pedido do candidato impetrante de suspensão da divulgação da pesquisa impugnada.

16. Isto porque, não se extrai dos autos, nesta análise sumária, irregularidade grave na pesquisa impugnada, mas sim que essa preenche os requisitos da Resolução TSE nº23.600/201 exigidos na fase de análise prévia, que é a da decisão incidental acerca do deferimento ou não da suspensão da pesquisa impugnada.

17. E neste contexto, é preciso verificar se a pesquisa impugnada está de acordo com os parâmetros exigidos na lei e na Resolução, bem como se há alguma ilegalidade ou vício grave que impeça sua divulgação, o que não se observa neste momento. A existência de indícios e suposições não são suficientes para embasar a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral.

18. A sentença não se omitiu na análise dos requisitos exigidos pela legislação vigente e detalhou os motivos, fundamentadamente, para o indeferimento da decisão.

19. Outrossim, quando da impetração do presente *mandamus* (10.11.2020) o dia da divulgação da pesquisa já havia transcorrido, ou seja 09.11.2020, perdendo, portanto, o objeto do pedido que visa suspender a divulgação prévia da pesquisa impugnada na Representação nº0600714-75.2020.6.16.0091, cujo mérito quanto a sua regularidade ou não será apurado ao final e, caso comprovadamente irregular, estará a Representada sujeita às graves penalidades previstas na Lei Eleitoral e na Resolução TSE nº23.600/19.

20. Em conclusão, não sendo a decisão teratológica e nem ilegal, inexiste direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

III – Dispositivo

21. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto o presente mandado de segurança**, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento interno deste Tribunal, c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

22. Ciência à autoridade coatora, servindo esta decisão de ofício.

23. Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado digitalmente*.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

